

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017407-63.2006.8.26.0566**

Classe - Assunto Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução

Requerente: Angelo Fontana Neto
Requerido: José Calixto Fontana
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 07 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.**

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1855/06

PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 1855/06

VISTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ANGELO FONTANA NETO ajuizou Ação DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE em face de JOSÉ CALIXTO FONTANA, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial as partes constituíram uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada através de contrato escrito que deveria girar sob a razão social de "Fontana & Fontana LTDA". Requerente e requerido são sócios e irmãos e assim sempre cuidaram de todos os negócios que envolvia a sociedade, tendo adquirido um imóvel, onde pretendiam edificar um barração com finalidade de mudar a sede da empresa. Em razão de uma desavença com o requerido no mês de Abril/2000, o autor foi expulso do local de trabalho e proibido de ter acesso ao imóvel.

O autor roga que o Juízo DISSOLVA PARCIALMENTE A SOCIEDADE ESPECIFICADA, "resguardando a integralidade de sua participação, consubstanciada no seu capital e lucros inseridos na sociedade" (textual de fls. 05, item 11), ou seja, "com base em apuração de haveres que encontra e valores reais e tudo o mais o que constituir o fundo de comércio e não apenas valores históricos ou contábeis" (textual de fls. 05, item 11).

Cautelarmente solicitou a exibição dos livros contábeis dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 e ainda de extratos bancários de algumas contas.

Ao se defender o requerido confirmou que a "affectio societatis" não mais existe já que o autor, comandando a empresa, sempre praticou "atos de gestão" considerados péssimos e impróprios para a vida da sociedade" (textual de fls. 85); outrossim, coube ao autor "abandonar" o

estabelecimento por vontade própria "para fugir às responsabilidades advindas do mau gerenciamento que praticou, financeiramente falando" (textual de fls. 86, "in fine").

Réplica a fls. 126/129.

Pelo despacho de fls. 178 foi determinada

perícia contábil.

Laudo encartado as fls. 500/515, com complementação as fls. 583/585.

Tentada a composição a mesma resultou infrutífera (fls. 565/566); nova tentativa se deu a fls. 577, onde as partes solicitaram o sobrestamento do feito.

A instrução foi declarada encerrada pelo despacho de fls. 591; o requerido encartou seus memoriais finais as fls. 592/611; o autor não se manifestou em termos de alegações finais.

Sobre a petição de fls. 614/615, o autor se posicionou as fls. 760/761.

RELATEI.

DECIDO.

Depreende-se da leitura do contrato social trazido as fls. 15/48 que a sociedade existe por prazo **indeterminado** (cláusula sexta – fls. 17).

Reza o artigo 1.029 do Código Civil vigente que o direito de retirada do sócio deve ser exercido mediante **notificação** aos demais

sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. No presente caso, o requerido foi apenas citado, para o processo, o que se deu em data de 23/04/2007 (o mandado foi juntado em 26/04/2007 – cf. fls. 79/81).

A ausência de notificação prévia não é fato impeditivo do ajuizamento da ação de dissolução parcial; com ela se busca evitar a surpresa da retirada; ocorre que no caso me parece claro que a ciência se deu por outros meios, até porque se trata de LIDE entre colaterais.

Outrossim, por não ter sido convencionado entre os sócios um prazo determinado para a duração da sociedade, não se exige a prova de justa causa para a saída.

Não se confundem, como é óbvio, a exclusão forçada de sócio (expulsão) com o pedido de retirada (recesso), formulado pelo próprio sócio que pretende sair da sociedade. O ponto comum das duas figuras é o fato da liquidação da quota do sócio excluído ou retirante, mediante apuração de seus haveres.

No caso, o autor não provou como lhe cabia ter sido afastado da sociedade; assim, remanesce a segunda figura.

A vontade de extinguir o liame societário é soberana, uma vez que ninguém pode ser obrigado a permanecer, indefinidamente, associado (Cfr. Marcelo Barbosa Filho, Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Manole, 2ª Ed., p. 958).

Apenas para que não pairem dúvidas, cabe salientar que o mencionado art. 1.029 é plenamente aplicável ao caso dos autos, de sociedade limitada, em decorrência da aplicação subsidiária prevista no art. 1.053, caput, do mesmo "códex". No magistério de PRISCILA M. P. CORRÊA DA

FONSECA, "enquanto vigorar a aplicabilidade às limitadas das normas relativas às sociedades simples, não se vislumbra razão que justifique a impossibilidade de incidência da faculdade contemplada no art. 1.029 às sociedades limitadas" (DISSOLUÇÃO PARCIAL, RETIRADA e EXCLUSÃO DE SÓCIO, ATLAS, 4ª ED., P. 16).

Tais dispositivos, conjugados, se referem a uma faculdade do sócio conhecida como "denúncia vazia", desmotivada, que autoriza a sua saída na sociedade por prazo indeterminado, subordinada apenas à sua vontade, sem necessidade de prova de justa causa.

Extrai-se dos autos intensa divergência entre as partes, revelando inequívoco o desaparecimento da AFFECTIO SOCIETATIS.

Como já dito, no presente caso, não houve a notificação do requerido, apenas a citação (cf. fls. 79/81).

O autor é o sócio dissidente e segundo posição externada na defesa, o réu pretende manter o negócio (previsão dos artigos 1031 e 1033, parágrafo único do Código Civil)).

Da análise do contrato social, é possível constatar que o autor possui 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais. Pela cláusula Sétima (cf. fls. 20), ficou prevista "a gerência cumulativa por ambos os sócios, que se obrigaram a cooperar com seu trabalho e atividade para o desenvolvimento e progresso dos negócios sociais, bem como se consultar, nos que diz respeito aos compromissos e obrigações que a sociedade viesse a assumir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante disso, é razoável entender que o autor deve arcar com os atos de gerência da sociedade na proporção de suas quotas sociais, até a data da citação quando formalizou sua vontade de retirada.

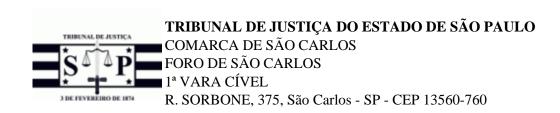
O simples fato de a sociedade ter passivos, inclusive fiscais, pendentes, não implica na vedação do direito de recesso do sócio. Claro que eventuais credores, titulares de créditos anteriores à retirada, poderão postular eventual desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com o escopo de atingir os patrimônios dos sócios.

Anoto que, em virtude da retirada do autor da sociedade, o réu deverá reconstituir a pluralidade de sócios no prazo fatal de cento e oitenta dias, nos exatos termos do artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, ficando ressalvada, a possibilidade de transformação do registro da sociedade para empresa individual ou para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, desde que respeitado o prazo de 180 dias, pena de dissolução total da sociedade.

Far-se-à a dissolução nos moldes do art. 1031 do Código Civil, in verbis:

"Art. 1031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-à, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo 1º: O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.



Parágrafo 2º: A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário."

Como a prova amealhada não é suficiente para definição de eventual direito de indenização do sócio retirante, aliás o próprio "expert" mencionou que os livros contábeis da empresa foram fabricados de forma intempestiva e que as notas fiscais não servem para atestar a contabilidade da empresa, os haveres deverão ser apurados na sequência, ficando condicionados a existência de patrimônio após liquidação das dívidas que a empresa possui em várias demandas em curso por este Juízo.

É de entendimento reiterado no Superior Tribunal de Justiça que o momento da apuração dos haveres deve coincidir com o momento que sócio retirante manifesta a sua vontade de deixar a sociedade (no caso a data do chamado).

A respeito do tema, confira-se: "Direito Societária. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio. Apuração de haveres. Momento. A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado" (REsp 646221 / PR RECURSO ESPECIAL – 2004/0031511-7 – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

No mesmo sentido Apelação n. 0000968-61.2010.8.26.0137 do TJSP.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, apenas para: a) reconhecer e decretar a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do autor do quadro societário; b) determinar a apuração de haveres considerando todo o ativo e o passivo da empresa até a data da citação, ou seja, 23/04/2007. Caso verificado saldo positivo, mediante perícia contábil na fase da liquidação, (por arbitramento); o autor de receberá seus haveres observada sua participação societária.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% para cada uma e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

P. R. I.

São Carlos, aos 05 de agosto de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA